



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074871 - SP (2026/0057932-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DANIEL HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A DA L. Nº 11.340/2006). PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em razão de suposta prática dos crimes de perseguição e descumprimento de medidas protetivas, no contexto de violência doméstica.
2. A Defesa requer a reconsideração da decisão agravada, alegando nulidade por ausência de fundamentação concreta, alteração do quadro fático pela internação em comunidade terapêutica, falta de contemporaneidade do perigo à ordem pública e suficiência de medidas cautelares diversas, com substituição da prisão por internação provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que denegou a ordem deve ser reconsiderada; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP e do art. 20 da L. nº 11.340/2006; (iii) saber se a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, inclusive internação terapêutica, é suficiente; e (iv) saber se há ausência de contemporaneidade do periculum libertatis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está justificadamente mantida para garantia da ordem pública e proteção da vítima, diante de descumprimentos reiterados das medidas protetivas e da persistência do risco concreto no contexto de violência doméstica, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP e do art. 20 da L. nº 11.340/2006.

5. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação concreta não procede, porque as instâncias ordinárias apontaram elementos específicos, como histórico de reiteração delitiva, intimação das medidas e novas investidas, que evidenciam a insuficiência de cautelares alternativas.
6. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, inclusive internação terapêutica, mostram-se inadequadas e insuficientes ante a demonstração de que providências menos gravosas não contiveram a conduta e não asseguraram a tutela da vítima.
7. A contemporaneidade do periculum libertatis decorre da sequência de atos ilícitos e da proximidade temporal entre os episódios e a decretação da prisão, revelando risco atual e renovado à integridade da vítima.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, aferir eventual desproporcionalidade em relação ao hipotético regime de cumprimento de pena.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074871 - SP(2026/0057932-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DANIEL HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A DA L. Nº 11.340/2006). PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em razão de suposta prática dos crimes de perseguição e descumprimento de medidas protetivas, no contexto de violência doméstica.
2. A Defesa requer a reconsideração da decisão agravada, alegando nulidade por ausência de fundamentação concreta, alteração do quadro fático pela internação em comunidade terapêutica, falta de contemporaneidade do perigo à ordem pública e suficiência de medidas cautelares diversas, com substituição da prisão por internação provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que denegou a ordem deve ser reconsiderada; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP e do art. 20 da L. nº 11.340/2006; (iii) saber se a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, inclusive internação terapêutica, é suficiente; e (iv) saber se há ausência de contemporaneidade do periculum libertatis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está justificadamente mantida para garantia da ordem pública e proteção da vítima, diante de descumprimentos reiterados das

medidas protetivas e da persistência do risco concreto no contexto de violência doméstica, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP e do art. 20 da L. nº 11.340/2006.

5. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação concreta não procede, porque as instâncias ordinárias apontaram elementos específicos, como histórico de reiteração delitiva, intimação das medidas e novas investidas, que evidenciam a insuficiência de cautelares alternativas.

6. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, inclusive internação terapêutica, mostram-se inadequadas e insuficientes ante a demonstração de que providências menos gravosas não contiveram a conduta e não asseguraram a tutela da vítima.

7. A contemporaneidade do periculum libertatis decorre da sequência de atos ilícitos e da proximidade temporal entre os episódios e a decretação da prisão, revelando risco atual e renovado à integridade da vítima.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, aferir eventual desproporcionalidade em relação ao hipotético regime de cumprimento de pena.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL HENRIQUE DA SILVA contra decisão monocrática (fls. 42/51) que denegou a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 11/11/2025, em razão de suposta perseguição contra A. C. R. R. (art. 147-A do Código Penal) e de sucessivos descumprimentos de medidas protetivas deferidas em seu favor (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

A Defesa sustentou que o acórdão que denegou o *writ* estadual incorre em nulidade por ausência de fundamentação concreta.

Argumentou que houve alteração do quadro fático que motivou a segregação, pois o agravante, dependente químico (CID F19.9 e F10.9), retomou a internação em comunidade terapêutica, onde foi cumprido o mandado. Defendeu que, ausentes contemporaneidade do perigo à ordem pública, a manutenção da preventiva se revela desproporcional.

Ressaltou que a prisão cautelar não pode servir como antecipação de pena e que, diante das penas abstratas dos delitos imputados e das condições pessoais, eventual reprimenda em concreto tenderia a regime inicial brando, o que reforçaria a suficiência de medidas cautelares diversas. Pontua que a internação cautelar em clínica especializada pelo prazo mínimo de seis meses é adequada e suficiente para acautelar a situação.

Requeru o reconhecimento da nulidade do acórdão por ausência de fundamentação idônea, com a consequente revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares, especialmente a internação provisória em clínica de reabilitação.

Na decisão de fls. 42/51, que denegou a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 11/11/2025, em razão de suposta perseguição contra A. C. R. R. (art. 147-A do Código Penal) e de sucessivos descumprimentos de medidas protetivas deferidas em seu favor (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

Nas razões do recurso, a Defesa sustentou a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação concreta, alegando alteração no quadro fático em razão da internação do agravante, dependente químico (CID F19.9 e F10.9), em comunidade terapêutica. Argumentou a falta de contemporaneidade do perigo à ordem pública e a desproporcionalidade da medida, que configuraria antecipação de pena frente à possibilidade de regime inicial brando. Destacou, assim, a suficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), requerendo a revogação da prisão com a substituição pela internação provisória em clínica de reabilitação.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Destaco que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 12/; grifamos):

*Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que em 22 de janeiro de 2025, após a notícia de que **o paciente estaria ameaçando e perseguindo a vítima A. C. R. R., foram concedidas as seguintes medidas protetivas** (autos nº 1500035-32.2025.8.26.0252 fls. 33/37):*

- (a) proibição de aproximação da Requerente, pela distância mínima de 200m (duzentos metros) (art. 22, III, “a”);*
- (b) proibição de contato com a Requerente, familiares desta e testemunha do fato, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação (telefone, carta, e-mail, redes sociais, mensagens de texto etc.) (art. 22, III, “b”);*

O acusado foi pessoalmente intimado da decisão em 22 de janeiro de 2025 (fls. 57 dos autos nº 1500035-32.2025.8.26.0252).

*Segundo consta da **denúncia** "entre o mês de novembro de 2024 a 01 de novembro de 2025, por diversos períodos, na Rua Alcides Cantelli, nº 21, nesta cidade e comarca de Ipaussu, D. H. DA S., qualificado a fls. 07 (preso), por razões da condição do sexo feminino, envolvendo menosprezo e discriminação à condição da mulher, perseguiu A. C. R. R. (nascida em 14/02/2007), reiteradamente, por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade psicológica, invadindo e perturbando a sua esfera de liberdade e privacidade. Consta, ainda, que, na data de 01 de novembro de 2025, no período da noite, na Rua Alcides Cantelli, nº 210, Andorinhas, nesta cidade e comarca de Ipaussu, D. H. DA S., descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de A. C. R. R.. Consta, por fim, data de 01 de novembro de 2025, no período da noite, na Rua Alcides Cantelli, nº 210, Andorinhas, nesta cidade e comarca de Ipaussu, D. H. DA S. ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima C. R. de S. R.. É dos autos que o denunciado possui histórico de perseguir a vítima de forma reiterada, desde 2023, através de mensagens insistentes enviadas por redes sociais e aplicativos de mensagens, bem como, em outras oportunidades, sondar a vítima na frente da casa dela e em outros locais. Em relação aos fatos apurados até a data de 21 de outubro de 2024, o acusado está respondendo por crime de perseguição nos autos da ação penal nº 1500032-77.2025.8.26.0252. Ocorre que, mesmo diante da acusação formal, o denunciado continuou perseguindo a vítima com o mesmo modo de agir, ou seja, criando diversas contas de redes sociais e enviando persistentes*

mensagens agressivas e ameaçadoras. Na data de 22 de janeiro de 2025, foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima nos autos nº 1500035-32.2025.8.26.0252 (fls. 15/20), e no mesmo dia ele foi intimado (fls. 21). Mesmo ciente de que não podia aproximar ou manter contato com a vítima, o denunciado agiu como se não existissem medidas protetivas de urgência. Entre o período compreendido de 23 de março de 2025 a 31 de março de 2025, e, também, no dia 26 de junho de 2025, descumpriu reiteradamente decisões judiciais ao manter e tentar manter contato com a vítima, originando a ação penal nº 1500391-32.2025.8.26.0252. No dia 27 de junho de 2025, o denunciado, mantendo sua obsessão, descumpriu mais uma vez medida protetiva de urgência, atuando da mesma maneira, criou diversos e-mails e insistentemente enviou solicitações de contato à vítima. Tal conduta foi objeto de ação penal nos autos nº 1500339-23.2025.8.26.0252. Ainda obstinado e não satisfeito, na data de 01 de novembro de 2025, o denunciado, usando uma nova conta de rede social, entrou em contato C. pelo Instagram para enviar mensagens com ofensas e novas ameaças a elas dizendo que "sua vadia ce prepara vc vi ver o que vai acontecer sua filha da puta", "nois é bandido vc vai ver o que vai acontecer", "vc não viu nada" e "vc vai pagar o que fez", com a intenção de tentar contato e intimidar A. C." (fls. 265/269 dos autos de origem).

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do acusado (1500520-32.2025.8.26.0252), o que foi deferido em 04 de novembro de 2025, nos seguintes termos (fls. 249/251 daqueles autos - destaquei):

"Trata-se, pois, de hipótese de descumprimento reiterado de medida protetiva de urgência, situação que autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). No caso concreto, a liberdade do representado mostra-se incompatível com a garantia da ordem pública e com a segurança da vítima, que vem sendo reiteradamente ameaçada e perturbada, mesmo após a imposição e a ciência inequívoca das medidas protetivas de urgência. O comportamento do indiciado revela nítido desprezo à autoridade judicial e à tutela conferida à vítima, evidenciando ausência de freios inibitórios e propensão à reiteração delitiva. A insistência em descumprir determinações judiciais demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram ineficazes para conter sua conduta e preservar a integridade física e psicológica da ofendida. A prisão preventiva, nesse contexto, apresenta-se como única medida capaz de assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, a proteção da vítima e a credibilidade do Poder Judiciário, que não pode se manter inerte diante da reiteração de ilícitos praticados em contexto de violência doméstica. Cumpre lembrar que, nos termos do artigo 282, §6º, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando as medidas cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes para os fins de proteção. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiterada violação de medidas protetivas de urgência justifica a custódia cautelar, por demonstrar o perigo concreto à integridade da vítima e o risco de reiteração criminosa (STJ, AgRg no RHC 160.729/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 21/06/2022). Assim, a prisão preventiva revela-se medida necessária, adequada e proporcional, observando os princípios da razoabilidade e da

necessidade, a fim de garantir a ordem pública, prevenir novas infrações e assegurar a efetividade das medidas protetivas anteriormente deferidas."

Ele foi denunciado como incurso no artigo 147-A (vítima A. C.), inciso II, do Código Penal, artigo 24-A (vítima A. C.), da Lei nº 11.340/2006, e artigo 147, (vítima C.), caput, do Código Penal (fls. 265/269 dos autos principais).

Requerida a revogação da prisão preventiva, o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob a seguinte fundamentação (fls. 271/273 dos autos principais - destaquei):

"A decisão de fls. 231/233 permanece plenamente válida. Os fundamentos nela expostos continuam atuais e suficientes, não havendo qualquer elemento novo capaz de modificar o entendimento que ensejou a manutenção da prisão cautelar. Conforme registrado nos autos, o acusado responde, com esta, a quatro ações penais relacionadas a perseguição, além de outros processos por descumprimento de medidas protetivas e ameaça. Mesmo beneficiado, reiteradamente, com oportunidades para permanecer em liberdade, deixou claro não possuir condições de cumprir ordens judiciais, tampouco resguardar a integridade da vítima e de seus familiares. A conduta persistente evidencia risco concreto de reiteração delitiva e de violação da ordem pública. As medidas alternativas já impostas revelaram-se incapazes de garantir proteção eficaz à ofendida, mostrando-se a custódia como única forma de evitar novos episódios e resguardar sua segurança. No que tange à alegada dependência química, observa-se que somente após vislumbrar a possibilidade de nova prisão buscou tratamento voluntário, após anos de repetição de comportamentos ilícitos. Eventual acompanhamento terapêutico poderá ser realizado pela equipe médica da unidade prisional, com possibilidade de encaminhamento externo caso a evolução clínica assim exija e haja justificativa técnica. Diante desse panorama, permanecem íntegros os pressupostos e requisitos que legitimam a custódia cautelar. Assim, mantenho a prisão preventiva do acusado. Anote-se".

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do Habeas Corpus.

O paciente responde por crimes que atendem ao disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal (...)

O artigo 20, da Lei 11.340/06, autoriza a decretação da prisão preventiva sempre que a medida for necessária à proteção da mulher vítima de violência doméstica (...).

Estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e a custódia cautelar mostra-se necessária à garantia da ordem pública, em especial a salvaguarda da integridade física e mental da ofendida.

As circunstâncias pretéritas que ensejaram a aplicação das medidas protetivas, somadas ao seu descumprimento, denotam a periculosidade do agente e a insuficiência da imposição de medida diversa da prisão, não sendo recomendável a concessão da liberdade provisória.

Nos casos de violência cometida no âmbito das relações domésticas e familiares, convém ressaltar as disposições da Lei nº 11.340/06 (...)

Resta evidente, nos artigos acima destacados, que a Lei nº 11.340/06 impõe obrigações ao Poder Público, do qual faz parte o Poder Judiciário, no sentido de contribuir para a garantia da segurança das mulheres em situação de violência.

Nos casos de violência doméstica e familiar é necessário que as peculiaridades do caso concreto sejam analisadas com especial cuidado, buscando-se evitar que a segurança da vítima seja colocada em risco. Tais fatores devem ser levados em consideração na análise da concessão de qualquer benesse, ante a possibilidade concreta de reiteração criminosa.

Além disso, o paciente responde a outras ações penais por crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva, com relação às mesmas vítimas tratadas nestes autos (1500032-77.2025.8.26.0252, 1500339-23.2025.8.260578, 1500391-27.2025.8.26.0252), de modo que não há que se falar em manifesta ilegalidade na manutenção de sua custódia cautelar.

O risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não havendo que se falar em manifesta ilegalidade na manutenção da custódia cautelar e, ainda, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Reafirmo que, no caso em apreço, a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Frisou-se a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prática delitiva, como o descumprimento reiterado e contumaz de medidas protetivas de urgência. O agravante, embora pessoalmente intimado em 22 de janeiro de 2025 acerca das proibições de aproximação e contato com a vítima, teria descumprido a ordem judicial.

Nos casos de violência doméstica e familiar, é imperativo que as peculiaridades do caso concreto sejam analisadas com especial cautela. O Poder Judiciário, como parte integrante do sistema de proteção previsto na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tem o dever de agir com rigor para evitar que a segurança da mulher seja colocada em risco.

No cenário em tela, ratifico que a liberdade do agravante mostra-se incompatível com a salvaguarda da integridade física e mental da ofendida, tendo em vista que o histórico processual revela que ele responde a quatro ações penais correlatas (autos nº 1500032-77.2025, 1500339-23.2025, 1500391-27.2025 e 1500520-32.2025). Tal persistência delitiva evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são manifestamente insuficientes.

Por fim, a medida encontra amparo no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e no artigo 20 da Lei nº 11.340/06, que autorizam a custódia preventiva quando necessária para garantir a execução das medidas protetivas e interromper o ciclo de violência. O risco concreto de reiteração criminosa justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. A manutenção da prisão é, portanto, medida

proporcional para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional e a proteção da vítima e de seus familiares.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DESRESPEITO ÀS RESTRIÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA MULHER. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. "Ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC n. 730.123/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022).

3. "A gravidade concreta do delito, com modo de execução revelador da periculosidade social, justifica o risco que a liberdade do acusado representa para a ordem pública" (AgRg no HC n. 878.205/RN, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

4. "As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no HC n. 807.078/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 18/5/2023).

5. No caso, o Juízo processante justificou a prisão preventiva do acusado, observada a gravidade concreta de sua conduta. Em sua decisão, está caracterizada a periculosidade social do agente e a imprescindibilidade de sua custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva e resguardar a integridade física e psicológica da mulher, que, ao que tudo indica, é vítima de violência doméstica não ocasional. Há sinais de perfil violento do ora paciente, que ostensivamente tem ameaçado e injuriado a agredida, mesmo depois de deferidas medidas protetivas em favor dela.

6. Em análise superficial dos autos, o acusado não se enquadra nas hipóteses legais de concessão da prisão domiciliar (art. 318 do CPP), e a menção à violência do âmbito doméstico sinaliza que seu retorno ao lar, ainda que esporadicamente, não atende ao melhor interesse dos filhos.

7. *O exame da alegação de ausência de dolo no descumprimento da medida protetiva implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.*

8. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 1.038.109/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em razão de crimes de violência doméstica contra mulher, ameaça e cárcere privado.*

2. *A defesa alega ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, e excesso de prazo da prisão preventiva.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, à luz dos requisitos legais; e (ii) avaliar se as condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *A prisão preventiva atende aos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, e da periculosidade do agente, que, após uma discussão com sua companheira, ameaçou-a e desferiu chutes e rasgou sua blusa, ocasião em que a manteve em cárcere privado dentro de um quarto.*

5. *O contexto fático demonstra risco real de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, conforme art. 313, III, do CPP e Lei nº 11.340/2006.*

6. *Condições pessoais favoráveis, como primariedade e endereço fixo, não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes fundamentos concretos para a custódia.*

7. *Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade das condutas imputadas.*

8. *O alegado excesso de prazo não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *A prisão preventiva é legítima quando demonstrados, de forma concreta, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, especialmente em contexto de violência doméstica.*

2. *A proteção à integridade física e psicológica da vítima justifica a custódia cautelar.*

3. *Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a amparam.*

4. *Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante das circunstâncias do crime.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, III, e 319;

Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.013.661/GO, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.004.575/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025.

(AgRg no HC n. 1.024.985/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

No caso em apreço, mantenho o entendimento de que a contemporaneidade se revela hígida, uma vez que o *periculum libertatis* decorre de uma sequência de atos ilícitos em 2025. Diferente de uma situação estática, a periculosidade do agravante é atual: após a intimação das medidas protetivas em janeiro de 2025, o registro de descumprimentos reiterados nos meses de março, junho e julho de 2025 - os quais geraram as ações penais nº 1500391-32.2025 e nº 1500339-23.2025 - demonstra que a ameaça à integridade da vítima é persistente e se renova a cada nova investida. Portanto, a proximidade temporal entre o suposto último episódio de ameaça e a decretação da prisão preventiva evidencia que a medida é necessária, servindo como o instrumento eficaz para interromper o ciclo de violência doméstica.

Em igual sentido é o pronunciamento desta Corte, como se observa do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUITAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. *A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.*

5. Além disso, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, reitero que não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.871 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0057932-2

Número de Origem:

15005177720258260252 23750444420258260000 23784412025

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENILSON MARTINS JUNIOR

ADVOGADO : DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026